



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5961, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, para todos os alunos, conteúdos relativos à Língua Brasileira de Sinais (Libras).

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, para todos os alunos, conteúdos relativos à Língua Brasileira de Sinais (Libras).

SF/19353.33569-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

“**Art. 26-B.** Os currículos do ensino fundamental e do ensino médio incluirão, para todos os alunos, conteúdos relativos à Língua Brasileira de Sinais (Libras).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos tem como objetivo incluir conteúdos relativos a Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, atingindo a todos os alunos, a fim de contribuir não somente para que as pessoas surdas efetivamente vivenciem processos de inclusão plena, que considerem suas especificidades e respeitem sua língua própria, mas também para que alunos ouvintes desenvolvam competências relacionadas ao respeito à diferença, ao cuidado com o outro e à compreensão da multiplicidade das formas de comunicação possíveis.

Vale ressaltar que o projeto de lei que apresentamos, inspirado em ideia legislativa proposta por cidadã que se identifica como “Anne”, moradora de Santa Maria, está em sintonia com a Lei nº 13.146, de 6 de julho

de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), cujo art. 28 determina que é incumbência do poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar (i) a oferta de educação bilíngue, em Libras, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas (inciso IV), bem como (ii) a oferta de ensino de Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e integração (inciso XII).

SF/19353.33569-40

O que pretendemos fazer é estender essa possibilidade também aos alunos ouvintes, de forma a criar ambiente bilíngue de interlocução, no qual se atendam tanto a surdos quanto a ouvintes, que, ao utilizarem em conjunto a Libras, poderão construir estratégias de convívio e de aprendizagem mais ricas e efetivas. Vale acrescentar que a ideia é ainda mais relevante quando se considera a necessidade premente de que as novas gerações aprendam valores de respeito à pluralidade e às diferenças.

Resta claro, assim, que o ensino de Libras contribuirá para concretizar direitos e para sanar o atual desconhecimento que infelizmente existe na sociedade acerca das bases deste conteúdo linguístico, motivo pelo qual solicitamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>